

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 016.494/2016-4

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

Interessados: Carlos Alberto da Costa Dias (074.059.498-27);  
Carlos Alberto da Costa Dias (074.059.498-27)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MEMBRO DA MAGISTRATURA. CÔMPUTO DE TEMPO DE ESTÁGIO E DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ADVOCATÍCIA SEM A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUPRINDO PARTE DAS IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE ESTÁGIO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. SÚMULA TCU Nº 251. ILEGALIDADE DO ATO EM VIRTUDE DA CONSIDERAÇÃO DE TEMPO DE ESTÁGIO NA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

### **“INTRODUÇÃO**

1. *Trata-se de atos de aposentadoria do Senhor CARLOS ALBERTO DA COSTA DIAS (CPF: 074.059.498-27), no cargo de Juiz Federal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.*
2. *Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.*

### **EXAME TÉCNICO**

3. *Em nossa instrução anterior (peça 7), foi dito que os atos de aposentadoria do interessado apresentavam indícios de ilegalidade, uma vez que não houve a comprovação das contribuições previdenciárias de todo o tempo de serviço prestado no exercício da advocacia, averbado para fins de aposentadoria.*
4. *Em razão dessa constatação, esta Unidade Técnica emitiu parecer (peça 7) com proposta de oitiva do magistrado, para que apresentasse seus argumentos, uma vez que haveria possibilidade de proposta de ilegalidade e o ato tinha dado entrada neste Tribunal há mais de cinco anos.*

5. Devidamente notificado da oitiva desta Unidade Técnica (peças 9 e 10), o interessado não apresentou argumentos que possam ser analisados, mas encaminhou Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, emitida em 16/2/2017, que não foi objeto de análise desta Unidade Técnica, quando da elaboração do parecer de peça 7.
6. De acordo com o mapa de tempo de serviço/contribuição acostado na peça 3, p. 7/9, o interessado teve os seguintes tempos de serviço considerados para fins de aposentadoria: a) Justiça Federal de Santa Catarina: 6/9/1993 a 2/5/2010; b) Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina: 14/3/1991 a 5/9/1993; c) exercício da advocacia: 3/4/1986 a 2/4/1988 (estagiário) e 25/4/1988 a 13/3/1991 (advogado).
7. No que diz respeito ao tempo de advocacia, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (peça 11), atesta a contribuição previdenciária somente do período de 16/10/1986 a 29/9/1989, quando o interessado estava na condição de advogado.
8. Apesar de não consignar no mapa de tempo de serviço/contribuição, o interessado poderia computar também para fins de aposentadoria o tempo de serviço prestado no período de 8/1/1985 a 20/6/1986, quando ele esteve empregado pela Empresa Frigorífico Anglo S/A, conforme atestado pelo INSS (peça 11).
9. Diante disso, considerando todo o tempo de serviço/contribuição atestado por Certidão emitida pelo INSS (peça 11) com os demais tempos de serviço prestado no serviço público, o interessado contaria com tempo de contribuição total de 23 anos, 6 meses e 20 dias que poderia ser computado para fins de aposentadoria. Nesse caso, os proventos deveriam ser pagos na proporção de 23/35 avos.
10. Consoante ato concessório, os proventos foram deferidos na proporção de 24/35 avos, o que estaria superior ao devido, depois de impugnado o tempo de advocacia que estaria sem comprovação das contribuições previdenciárias e aproveitado o tempo de serviço prestado na iniciativa privada, razão pela qual os seus atos de aposentadoria devem ser apreciados pela ilegalidade.
11. Diante disso, cabe determinação à Unidade Jurisdicionada que emita novo ato de aposentadoria do magistrado, adequando a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço/contribuição devidamente atestado por Certidão de Contribuição emitida pelo INSS com os demais tempos de contribuição prestados no serviço público.
12. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

## **CONCLUSÃO**

13. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos de aposentadoria do magistrado devem ser apreciados pela ilegalidade, em face da averbação para fins de aposentadoria de tempo de serviço prestado no exercício da advocacia sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, resultando, depois de impugnado esse tempo, em proporcionalidade dos proventos superior ao devido.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

14. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegais** e negar os registros dos atos de aposentadoria do magistrado, em face da averbação para fins de aposentadoria de tempo de serviço prestado no exercício da

*advocacia sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, resultando, depois de impugnado esse tempo, em proporcionalidade dos proventos superior ao devido.*

*b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;*

*c) determinar à **Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS** que:*

*c.1) abstenha de realizar pagamentos para os atos ora apreciados pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;*

*c.2) emita novo ato de aposentadoria do magistrado, adequando a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço/contribuição devidamente atestado por Certidão de Contribuição emitida pelo INSS com os demais tempos de contribuição prestados no serviço público;*

*c.3) comunique o magistrado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;*

*c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o magistrado está ciente do julgamento deste Tribunal.”*

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

## VOTO

Em julgamento, atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS em favor de Carlos Alberto da Costa Dias, inativado compulsoriamente no cargo de Juiz Federal de Primeiro Grau.

2. Como nos atos encaminhados havia o cômputo de tempo de serviço qualificado como “*exercício da advocacia*” (2 anos, 10 meses e 23 dias) e “*solicitador acadêmico*” (2 anos e 1 dia), sem, contudo, nenhuma informação quanto ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a unidade técnica desta Corte de Contas, por meio do Ofício 8.014/2016-TCU-Sefip, de 9/6/2016, realizou diligência junto ao órgão jurisdicionado, a fim de que lhe fosse encaminhada cópia do mapa de apuração do tempo de serviço/contribuição do interessado, bem como a certidão de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS atestando o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço averbado.

3. O órgão jurisdicionado, em resposta, apresentou a documentação acostada à peça 3, informando que “*a averbação do tempo de atividade advocatícia para fins de aposentadoria e disponibilidade, comprovada por certidão da OAB no âmbito da 4ª Região, fundamenta-se na **Decisão 1062/2001-TCU-Plenário**, de 11/12/2001, e no artigo 4º da **Resolução 331**, de 15/09/2003, do Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU de 18/09/2003*”.

4. Foi, ainda, anexada aos autos certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS em 16/2/2017, constando os seguintes períodos de contribuição, no que interessa ao presente processo: i) 8/1/1985 a 20/6/1986 – tempo de contribuição: 1 ano, 5 meses e 13 dias – S/A Frigorífico Anglo; ii) 16/10/1986 a 29/09/1989 – tempo de contribuição: 2 anos, 11 meses e 14 dias – Carvalho de Freitas e Ferreira Adv Associados; e iii) 14/3/1991 a 10/9/1993 – tempo de contribuição: 2 anos, 5 meses e 27 dias – Estado de Santa Catarina (peça 11).

5. A unidade técnica, analisando a documentação apresentada, concluiu que a unidade jurisdicionada averbou parte do tempo de advocacia e de estágio sem a certidão do INSS atestando o recolhimento previdenciário, o que estaria em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas. Daí a ilegalidade do ato de aposentadoria ora submetido a julgamento, uma vez que os proventos deveriam ser pagos na proporção de 23/35 avos.

6. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

7. Da análise da documentação constante dos presentes autos, entendo ser correta a conclusão a que chegou a unidade técnica, senão vejamos.

8. A obrigatoriedade de comprovação das contribuições previdenciárias de advogados, para efeito de cômputo de tempo de serviço no regime próprio do funcionalismo, não surgiu com a Emenda Constitucional 20/1998. Muito antes disso, a Lei 3.807/1960 já incluía os trabalhadores autônomos, caso dos advogados sem vínculo empregatício, como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, como tais, sujeitos ao recolhimento das respectivas contribuições.

9. O advento da LOMAN (Lei Complementar 35/1979) em nada alterou esse quadro.

10. Na realidade, a possibilidade de computar até quinze anos de exercício da advocacia para fins de aposentadoria e disponibilidade, conferida aos juízes nomeados para vagas reservadas à categoria, prevista no art. 77 da norma, tinha em perspectiva a exigência de trinta anos de serviço público para a inativação facultativa de magistrados vitalícios, estabelecida no art. 74. Ou seja, sem aquela possibilidade, um advogado experiente, nomeado juiz com mais de 40 anos de idade, não poderia se aposentar voluntariamente, tendo de aguardar a aposentadoria compulsória aos setenta anos.

11. A Lei Complementar, portanto, apenas flexibilizou o requisito, equiparando a “*serviço público*” a advocacia privada. Não houve, em nenhuma hipótese, dispensa de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. Reproduzo os dispositivos:

*“Art. 74 - A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativo, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56.*

*Parágrafo único - Lei ordinária disporá sobre a aposentadoria dos Juízes temporários de qualquer instância.*

.....  
*Art. 77 - Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal.”*

12. Lembro que, à luz da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o trabalhador que busca averbar, pelo instituto da contagem recíproca, tempo de atividade rural no regime estatutário de previdência (RPPS) é obrigado a comprovar o pagamento, ainda que extemporâneo, de contribuição previdenciária, ante a necessidade de compensação dos regimes (§ 9º do art. 201 da Constituição Federal). Ora, se assim é para servidores públicos que, em algum momento de sua vida laboral, estiveram sujeitos a condições de trabalho particularmente árduas – as quais justificavam, como ainda justificam, um tratamento assistencialista da legislação –, soaria paradoxal, para dizer o mínimo, admitir a averbação graciosa de tempo de atividade advocatícia, com o agravante, diga-se de passagem, de que se estaria a permitir o cômputo de período que o próprio regime de origem dos advogados (RGPS), exatamente pela falta das contribuições, não permitiria.

13. Daí a jurisprudência desta Corte de Contas haver se pacificado no sentido de que, por força de comando constitucional, o tempo de serviço prestado no exercício da atividade advocatícia poderia ser considerado para fins de aposentadoria no serviço público, desde que houvesse a apresentação de documentos capazes de atestar o pagamento da contribuição previdenciária do período correspondente. É, com efeito, o que se extrai do posicionamento adotado no Acórdão 2.229/2009-Plenário, proferido em consulta:

*“9.1.2. o tempo de exercício de advocacia por magistrado (como profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria, nas hipóteses expressamente indicadas no item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária, na forma do item 8.1.2 da mesma decisão”.*

14. O Plenário deste Tribunal, no entanto, em recente acórdão no qual restei vencido, tendo sido designado redator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, decidiu o seguinte:

*“9.3. esclarecer que é legal, para fins de aposentadoria de magistrado, a contagem do tempo exercido como advogado, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que comprovada por meio de certidão da OAB, apenas para os interessados que ingressaram na carreira antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, de 16/12/1998” (item 9.3 do Acórdão nº 1.435/2019).*

15. O novo entendimento consignado no Acórdão 1.435/2019-Plenário ainda não se tornou definitivo, em razão de diversos recursos interpostos nos autos do TC-012.621/2016-1, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, os quais ainda pendem de decisão.

16. Nada obstante isso, seja no entendimento anterior, seja na nova jurisprudência, este Tribunal continua entendendo que o período no qual o estudante de Direito esteve inscrito na OAB na condição de estagiário ou de solicitador acadêmico não pode ser considerado tempo de advocacia, sendo, portanto, ilegal o seu cômputo para aposentadoria nas carreiras da magistratura e do ministério público.

17. Veja-se, a propósito, o que diz o enunciado 251 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, no que diz respeito à averbação de tempo de estágio:

*“É indevida a averbação de período como aluno monitor, estagiário e residente médico para fins de aposentadoria, eis que tais atividades são retribuídas mediante bolsa de estudos, sem relação empregatícia.”*

18. No caso concreto, da análise da documentação juntada aos autos, verifico haver prova no sentido de que efetivamente houve o recolhimento de contribuições previdenciárias relativamente a uma parte dos tempos de advocacia e de estágio averbados pelo órgão jurisdicionado.

19. Com efeito, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS e apresentada pelo interessado perante este Tribunal, houve o recolhimento de contribuição previdenciária relacionada à atividade advocatícia no período de 16/10/1986 a 29/9/1989, enquanto foram averbados pelo órgão jurisdicionado os períodos de 3/4/1986 a 2/4/1988 como estagiário, mas lançado no formulário Sisac como “*solicitador acadêmico*”, e de 25/4/1988 a 13/3/1991 como exercício da advocacia.

20. Consta também da certidão apresentada pelo interessado o tempo de contribuição referente ao período de 8/1/1985 a 20/6/1986, correspondente a 1 ano, 5 meses e 13 dias, tempo esse não considerado pelo órgão jurisdicionado e que seria mais que suficiente para respaldar a averbação do restante do exercício da atividade advocatícia e de uma parte do período de estágio.

21. Assim sendo, realizando-se o cotejo entre a certidão do INSS apresentada pelo interessado e o tempo averbado pelo órgão jurisdicionado, remanesce sem qualquer comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária o período de estágio prestado de 20/6/1986 a 16/10/1986, equivalente a 3 meses e 27 dias, o qual, como se viu, não pode ser considerado como tempo de advocacia.

22. Expurgado, pois, o período irregularmente averbado, restaria ao interessado pouco mais de 23 anos de tempo de serviço, o que lhe asseguraria a percepção de proventos à razão de 23/35, em vez dos atuais 24/35.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de outubro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 11868/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.494/2016-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Carlos Alberto da Costa Dias (074.059.498-27); Carlos Alberto da Costa Dias (074.059.498-27).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS em favor do Sr. Carlos Alberto da Costa Dias, inativado compulsoriamente no cargo de Juiz Federal de Primeiro Grau,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de interesse do Sr. Carlos Alberto da Costa Dias (074.059.498-27), negando-lhes os correspondentes registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 37/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11868-37/19-1.

**13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

**VITAL DO RÊGO**

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**BENJAMIN ZYMLER**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**

Procurador